

DECRETO Nº 6.792, de 24 de Julho de 2020

ROBERTO ANTONIO JAPIM DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui o Plano São Paulo e dá providências complementares.

CONSIDERANDO que a maioria das pessoas, quando submetida a uma quarentena prolongada desenvolvem doenças psiquiátricas dos mais variados matizes, com alta incidência na população, e os estudos técnicos voltados à análise dos aspectos psicológicos negativos advindos da pandemia e necessidade de isolamento social.

CONSIDERANDO as particularidades, condições geográficas, sanitárias e regionais do Município de Campo Limpo Paulista.

DECRETA:

Art. 1.º – Fica mantida a quarentena instituída pelo Decreto Municipal nº 6.751, de 23 de março de 2020, cujos efeitos passam a ser por tempo indeterminado, e cuja evolução estará adstrita à observância das fases estabelecidas pelo “Plano São Paulo”, previsto no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

Art. 2.º – Fica autorizada a abertura dos seguintes segmentos da economia, sem prejuízo dos já expressamente previstos e autorizados como essenciais no Decreto Municipal nº 6.752, de 27 de março de 2020, e no Decreto Municipal nº 6.766, de 04 de março de 2020:

- I.** Atividades Imobiliárias.
- II.** Concessionárias e estabelecimentos similares.
- III.** Escritórios.
- IV.** Comércio, exceto disposto no art. 3.º.

Art. 3.º – A permissão prevista no inciso IV do art. 2.º não compreende as atividades comerciais que envolvam:

- I. Bares, restaurantes e similares, mantidas as disposições previstas no Decreto Municipal nº 6.751, de 23 de março de 2020, Decreto Municipal nº 6.752, de 27 de março de 2020, Decreto Municipal nº 6.754, de 06 de abril de 2020, e Decreto Municipal nº 6.766, de 04 de maio de 2020.
- II. Teatros e espaços para eventos e festas.
- III. Atividades e eventos que gerem aglomeração, inclusive esportivos.

Parágrafo único. Também não estão compreendidas nas atividades econômicas controladas aquelas que não forem consideradas essenciais pelo Governo do Estado de São Paulo.

Art. 4.º – Aos segmentos elencados no art. 2º, bem como os demais estabelecimentos previstos no Decreto Municipal nº 6.751, de 23 de março de 2020, no Decreto Municipal nº 6.752, de 27 de março de 2020, e no Decreto Municipal nº 6.766, de 04 de maio de 2020, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I. Concentrar na parte interna do estabelecimento o equivalente a 1 (um) cliente ou usuário a cada 16m² ou a 20% da capacidade atual estabelecida no alvará de funcionamento, o que proporcionar menor concentração de pessoas.
- II. Manter apenas uma entrada e saída para os clientes, com todos os controles sanitários por conta do estabelecimento.
- III. Manter disponível para os clientes e usuários álcool em gel na entrada dos estabelecimentos.
- IV. Horário de funcionamento de no máximo 4 horas diárias contínuas aos estabelecimentos classificados como “ABERTURA RESTRITA E LIMITADA A 04H AO PÚBLICO” no Anexo ao presente Decreto, vetado aos domingos, ficando o horário de funcionamento a critério de cada estabelecimento, desde que compreendido entre as 7h00 até as 19h00 e informando em local visível e fixo na entrada do estabelecimento, o horário de funcionamento.
- V. Ficam mantidos os horários dos decretos municipais anteriores para os estabelecimentos classificados como “ABERTO COM RESTRIÇÕES” no Anexo ao presente Decreto, devendo ser observadas as determinações dos decretos anteriormente publicados, notadamente a exclusividade para venda de alimentos e gêneros de primeira necessidade, e observando-se o disposto no inciso I.

- VI.** Manter a organização das pessoas na parte externa, orientando sobre a distância segura de 2 metros de outra pessoa.
- VII.** Fornecer EPI's aos funcionários, consistentes em viseiras acrílicas protetoras faciais ou máscaras, e luvas.
- VIII.** Não autorizar a entrada e permanência de clientes e usuários no estabelecimento sem máscara facial.
- IX.** Providenciar constante higienização com antissépticos nas dependências dos estabelecimentos.
- X.** Fica vetado o uso de promoções, liquidações ou qualquer ação que estimule a concentração de pessoas no estabelecimento.
- XI.** Incentivo ao uso da modalidade de entrega a domicílio e aplicativos para estabelecer horário agendado.

Art. 5.º – O controle de acesso deverá ser feito através de senhas.

Art. 6.º – Os locais que possuem estacionamento próprio deverão ter o mesmo número de veículos por cliente que adentrar ao estabelecimento.

Art. 7.º – Será permitido apenas uma pessoa por senha, exceto para idosos e gestantes que poderão ter um acompanhante, desde que maior de idade e que não pertença ao grupo de risco.

Art. 8.º – Os estabelecimentos pertencentes aos grupos previstos no art. 2º deverão ter na entrada o controle de temperatura de clientes e usuários.

Parágrafo único. Caso a temperatura seja superior ou igual à 38º, o cliente ou usuário não poderá adentrar ao estabelecimento e deverá ser encaminhado à Unidade de Saúde Básica Sentinela mais próxima ao local onde reside.

Art. 9.º – Nos termos do disposto no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, o município deverá adotar medidas de implementação e avaliação de ações e medidas estratégicas de enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Art. 10.º – A implementação e avaliação de ações e medidas estratégicas obedecerá a dois critérios, que serão medidos pela capacidade de resposta do sistema de saúde e pela evolução da epidemia.

Art. 11. – No critério Capacidade de Resposta do Sistema de Saúde serão considerados os seguintes indicadores:

I. Taxa de ocupação de leitos hospitalares destinados ao tratamento intensivo de pacientes com COVID-19 (O), que é o quociente da divisão entre o número de pacientes suspeitos ou confirmados com COVID-19 internados em UTI e o número de leitos hospitalares destinados ao tratamento intensivo de pacientes com COVID-19:

- a) Se o resultado for maior ou igual a 80%, $O = 1$.
- b) Se o resultado for menor que 80% e maior ou igual a 70%, $O = 2$.
- c) Se o resultado for menor que 70% e maior ou igual a 60%, $O = 3$.
- d) Se o resultado for menor que 60%, $O = 4$.

II. Quantidade de leitos hospitalares destinados ao tratamento intensivo de pacientes com COVID-19, por 100 mil habitantes (L), onde:

- a) Se a quantidade for menor ou igual a 3, $L = 1$.
- b) Se a quantidade for maior que 3 e menor ou igual a 5, $L = 2$.
- c) Se a quantidade for maior que 5, $L = 4$.

Art. 12. – No critério Evolução da Epidemia serão considerados os seguintes indicadores:

I. Taxa de Contaminação (N_c), que é o quociente da divisão entre o número de novos casos confirmados de COVID-19 nos últimos 7 dias e o número de novos casos confirmados de COVID-19 nos 7 dias anteriores, onde:

- a) Se o resultado for maior ou igual a 2, $N_c = 1$.
- b) Se o resultado for menor que 2 e maior ou igual a 1, $N_c = 3$.
- c) Se o resultado for menor que 1, $N_c = 4$.

II. Taxa de Internação (N_i), que é o resultado da divisão entre a média diária de internações de pacientes confirmados ou com suspeita de COVID-19 nos últimos 7 dias e a média diária de internações de pacientes confirmados ou com suspeita de COVID-19 nos 7 dias anteriores, onde:

- a) Se o resultado for maior ou igual a 1,5, $N_i = 1$.
- b) Se o resultado for menor que 1,5 e maior ou igual a 1,0, $N_i = 2$.
- c) Se o resultado for menor que 1,0 e maior ou igual a 0,5, $N_i = 3$.

d) Se o resultado for menor que 0,5, $N_i = 4$.

III. Taxa de óbitos (NO), que é o resultado da divisão de óbitos por COVID-19 nos últimos 7 dias pelo número de óbitos por COVID-19 nos 7 dias anteriores, onde:

a) Se o resultado for maior ou igual a 2,0, $NO = 1$.

b) Se o resultado for menor que 2,0 e maior ou igual a 1,0, $NO = 2$.

c) Se o resultado for menor que 1,0 e maior ou igual a 0,5, $NO = 3$.

d) Se o resultado for menor que 0,5, $NO = 4$.

§1º – No caso do inciso I – Taxa de Contaminação (N_c), caso o número de novos casos confirmados de COVID-19 nos 7 dias anteriores seja igual a 0, e o número de novos casos confirmados de COVID-19 nos últimos 7 dias seja diferente de 0, o indicador passa a ter valor 1,0; caso o número de novos casos confirmados de COVID-19 nos 7 dias anteriores e o número de novos casos confirmados de COVID-19 nos últimos 7 dias sejam iguais a 0, o indicador passa a ter valor 0,0.

§2º – No caso do inciso II – Taxa de Internação (N_i), caso o número de internações de pacientes confirmados ou com suspeita de COVID-19 nos 7 dias anteriores seja igual a 0, e o número de internações de pacientes confirmados ou com suspeita de COVID-19 nos últimos 7 dias seja diferente de 0, o indicador passa a ter valor 1,0. Caso o número de internações de pacientes confirmados ou com suspeita de COVID-19 nos 7 dias anteriores e o número de internações de pacientes confirmados ou com suspeita de COVID-19 nos últimos 7 dias sejam iguais a 0, o indicador passa a ter valor 0,0.

Art. 13. – Para o estabelecimento da adequada fase de risco, a cada um dos indicadores dos dois critérios descritos nos artigos 11 e 12 é atribuído um peso, que revelará o impacto real da pandemia de COVID-19 no município, observadas as seguintes fórmulas:

I. Capacidade do Sistema de Saúde = $(O*4 + L*1)/(4 + 1)$.

II. Evolução da Epidemia = $(NC*1 + NI*3 + NO*1)/(1 + 3 + 1)$.

Parágrafo único. A classificação final da área corresponderá à menor nota atribuída a um dos critérios previstos nos incisos I e II, arredondada para baixo até o número inteiro mais próximo.

Art. 14. – Para fins de classificação da área correspondente, nos termos do disposto no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, deverão ser observados os seguintes resultados:

Critério	Indicador	Variável	Peso	Fase 1 Alerta Máximo	Fase 2 Controle	Fase 3 Flexibilização	Fase 4 Abertura Parcial
Capacidade do Sistema de Saúde	Taxa de ocupação de leitos UTI COVID (%)	O	4	Acima de 80%	Entre 70% e 80%	Entre 60% e 70%	Abaixo de 60%
Capacidade do Sistema de Saúde	Leitos UTI COVID / 100mil habitantes	L	1	Abaixo de 3,0	Entre 3,0 e 5,0	Acima de 5,0	Acima de 5,0
Evolução da Epidemia	Quantidade de novos casos últimos 7 dias / Quantidade de novos casos 7 dias anteriores	Nc	1	Acima de 2,0	Acima de 2,0	Entre 1,0 e 2,0	Abaixo de 1,0
Evolução da Epidemia	Quantidade de novas internações últimos 7 dias / Quantidade de novas internações 7 dias anteriores	Ni	3	Acima de 1,5	Entre 1,0 e 1,5	Entre 0,5 e 1,0	Abaixo de 0,5
Evolução da Epidemia	Quantidade de óbitos por COVID nos últimos 7 dias / Quantidade de óbitos por COVID nos 7 dias anteriores	No	1	Acima de 2,0	Entre 1,0 e 2,0	Entre 0,5 e 1,0	Abaixo de 0,5

Art. 15. – Através das avaliações periódicas de indicadores o município poderá flexibilizar as atividades comerciais ou tornar as restrições mais rigorosas, não implicando necessariamente o agravamento em maior rigor, desde que detectado que a capacidade hospitalar poderá absorver os impactos do agravamento.

Art. 16. – Em qualquer situação de flexibilização prevista no presente decreto, ou na hipótese de avanço de fase, deverá ser observada a absoluta impossibilidade de aglomeração de pessoas em qualquer evento ou atividade, pública ou privada.

Art. 17. – Os protocolos de observância de atendimento e trânsito de idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas, dados pelos Decretos Municipais, deverão continuar a ser observados.

Art. 18. – As medidas de fiscalização deverão continuar a ser realizadas pelos órgãos municipais, mantidas as penalidades previstas no §2º do art. 4º do Decreto Municipal nº 6.752, de 27 de março de 2020.

Parágrafo único. As medidas de fiscalização e de penalidades previstos no §2º do art. 4º do Decreto Municipal nº 6.752, de 27 de março de 2020, são de aplicação a todos os estabelecimentos e atividades até então previstos nos regramentos municipais, bem como aos previstos no presente decreto, objeto de flexibilização.

Art. 19. – Fica determinado à Secretaria da Saúde a continuidade dos protocolos de testagem, estando autorizada a adquirir o quanto necessário à sua realização, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 20. – Em qualquer caso deverá ser observado o Anexo III do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

Art. 21. – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Roberto Antonio Japim de Andrade
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria de Finanças e Orçamento desta Prefeitura Municipal aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

Randal Bernardes Honorio
Secretário de Finanças e Orçamento

ANEXO

ABERTO COM RESTRIÇÕES = Pode funcionar por períodos acima de 4h, conforme decretos anteriores, porém com novas limitações de número de pessoas e demais recomendações sanitárias (exceto aos domingos).

ABERTURA RESTRITA E LIMITADA A 4H = Pode funcionar com abertura de até 4h por dia e com limitações de número de pessoas e demais recomendações sanitárias (exceto aos domingos).

PERMANECE FECHADO = Não pode abrir ao público. Aos que puderem, de acordo com o tipo de atividade que exerciam, somente com encomendas e entrega a domicílio tipo delivery.

ATIVIDADES DE ATENDIMENTO DIRETO	Decreto nº 6.770/2020
Farmácias	ABERTO COM RESTRIÇÕES
Padarias	ABERTO COM RESTRIÇÕES
Lavanderias, serviços de limpeza	ABERTURA RESTRITA E LIMITADA A 4H AO PÚBLICO
Hotéis	ABERTO COM RESTRIÇÕES
Supermercados e armazéns	ABERTO COM RESTRIÇÕES
Mecânicas, funilarias, serviços de segurança privada	ABERTO COM RESTRIÇÕES
Transportadoras, distribuidoras de gás, água mineral e assistências técnicas	ABERTO COM RESTRIÇÕES
Feiras Livres	ABERTURA RESTRITA E LIMITADA A 4H AO PÚBLICO, NÃO PODENDO HAVER CONSUMO NO LOCAL
Postos de Combustível (abastecimento)	ABERTO COM RESTRIÇÕES
Restaurantes, pizzarias e congêneres	PERMANECE FECHADO
Bares, lanchonetes e congêneres	PERMANECE FECHADO
Lojas de roupas e calçados	ABERTURA RESTRITA E LIMITADA A 4H AO PÚBLICO
Loja de Material de Construção e congêneres	ABERTO COM RESTRIÇÕES
Consultórios Médicos e Odontológicos e Óticas	ABERTO COM RESTRIÇÕES
Teatros e espaços para eventos e festas	PERMANECE FECHADO
Atividades e Eventos Públicos e Particulares (inclusive esportivos)	PERMANECE FECHADO
Loja de ração para animais	ABERTO COM RESTRIÇÕES
Atividades imobiliárias	ABERTURA RESTRITA E LIMITADA A 4H AO PÚBLICO
Concessionárias e estabelecimentos similares	ABERTURA RESTRITA E LIMITADA A 4H AO PÚBLICO
Escritórios	ABERTURA RESTRITA E LIMITADA A 4H AO PÚBLICO
Consultórios e Comunicação Social	ABERTO COM RESTRIÇÕES
Salões de Beleza e Barbearias	PERMANECE FECHADO
Academias	PERMANECE FECHADO
Complexo Esportivo	PERMANECE FECHADO
Escolas Públicas e Privadas (presencial)	PERMANECE FECHADO
Espaços Públicos	PERMANECE FECHADO